



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122989 - ES (2025/0473293-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ROBERTO ROCHA DE AZEVEDO
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO GAMA BARRETO- ES009440
LEONARDO MIRANDA MAIOLI- ES015739
LEONARDO MIRANDA MAIOLI- ES001573
AGRAVADO : LETICIA APOLINARIO RODY
ADVOGADOS : RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE- ES007513
VALCIMAR PAGOTTO RIGO- ES009008
RENAN DE ANGELI PRATA- ES016017

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE OFENSA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

1. Ação reivindicatória.
2. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, IV, "a", do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122989 - ES(2025/0473293-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROBERTO ROCHA DE AZEVEDO
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO GAMA BARRETO - ES009440
LEONARDO MIRANDA MAIOLI - ES015739
LEONARDO MIRANDA MAIOLI - ES001573
AGRAVADO : LETICIA APOLINARIO RODY
ADVOGADOS : RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE - ES007513
VALCIMAR PAGOTTO RIGO - ES009008
RENAN DE ANGELI PRATA - ES016017

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE OFENSA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

1. Ação reivindicatória.
2. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, IV, "a", do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ROBERTO ROCHA DE AZEVEDO, contra decisão que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, IV, "a", do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: reivindicatória, ajuizada por LETICIA APOLINARIO RODY, em face de ROBERTO ROCHA DE AZEVEDO.

Sentença: julgou procedente o pedido, para confirmar a decisão que deferiu a tutela de urgência e determinou a expedição de mandado de desocupação em face da parte agravante, bem como para condenar a parte agravante ao pagamento de aluguéis sob o imóvel objeto da lide, a título de

perdas e danos, no período entre 15/03/2019 até a efetiva desocupação do imóvel, devendo tal importe ser apurado em liquidação de sentença. Por fim, condenou a parte agravante ao pagamento das custas e dos honorários, que foram fixados em 10% sobre o valor da causa.

Acórdão: rejeitando a preliminar arguida, negou provimento à Apelação interposta pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

“DIREITO CIVIL. IMOBILIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IMÓVEL ARREMATADO EM LEILÃO. REIVINDICAÇÃO DE POSSE. MEDIDA ADEQUADA. NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO. RESISTÊNCIA DO LOCATÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DA POSSE INJUSTA. IMISSÃO DE POSSE JUSTIFICADA. REJEIÇÃO DA DENUNCIAÇÃO À LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A denunciação à lide é meio de garantia de celeridade processual para o chamamento de pessoa que possa, potencialmente, ter responsabilidade pelo julgamento da ação, devendo tal requerimento ser devidamente justificado. Não se trata, portanto, de um ato automático ou obrigatório ao magistrado apto a gerar, por si só, nulidade do processo;

2. A reivindicação de posse é direcionada àquele que exerce de forma injusta a posse sobre o bem arrematado em leilão, mesmo que o ocupante seja apenas locatário do bem. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada;

3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “o ajuizamento da ação reivindicatória - de natureza real e fundada no direito de sequência -, reclama a existência concomitante de três requisitos específicos: a prova da titularidade do domínio pelo autor, a individualização da coisa e a demonstração da posse (ou detenção) injusta do réu”(REsp n. 1.060.259/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 4/5/2017);

4. Apresentado o Contrato de Aquisição por Arrematação em Leilão do imóvel firmado com a instituição financeira, com a adequada individualização do bem, e a posse injusta do ocupante, impõe a concessão da imissão de posse ao adquirente;

5. A relação jurídica de locação do ocupante com o antigo proprietário, sem a averbação na matrícula do imóvel, não pode ser oposta ao arrematante, configurando-se a posse injusta do locatário a partir de cientificado para desocupação;

6. Recurso conhecido e desprovido.” (e-STJ fl. 364)

Embargos de declaração: opostos, pela parte agravante, foram rejeitados; opostos, pela parte agravante, foram acolhidos para corrigir erro material, mantendo, no entanto, íntegro o acórdão embargado.

Recurso especial: alega violação dos arts. 125, 129, 1.228, CC, 5º, 23, Lei 8.245/1991, Lei 9.514/1997, 79, 80, II, 1.022, CPC. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que: i) o TJ/ES negou análise do pleito da parte recorrente no que diz respeito à ciência da litigância de má-fé; e, ii) a parte recorrida sabia da verdadeira configuração da relação de posse e propriedade do imóvel; e, iii) não era a parte recorrente a devedora fiduciária, por isso não caberia o ajuizamento de ação reivindicatória.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, IV, “a”, do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Agravo interno: a parte agravante alega, tão somente, que o recurso está devidamente fundamentado e que não é o caso de incidência da Súmula 7/STJ. Requer, assim, o provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO(SÚMULA 284/STF)

1. No recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, a parte agravante deve particularizar os dispositivos de lei federal violados e, sobretudo, fazer acompanhar a devida fundamentação jurídica pertinente, no intuito de viabilizar a abertura da via especial, sendo insuficiente mencionar ofensa genérica, tal qual ocorre na presente hipótese, em que os argumentos apresentados não demonstram como o acórdão recorrido teria violado o art. 1.228, CC.

2. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.098.663/PE, Terceira Turma, DJe 20/12/2023; AgInt no AREsp 2.249.995/SP, Quarta Turma, DJe 20/10/2023.

3. Além disso, é preciso que a parte agravante indique o dispositivo legal violado ou o comando normativo apto a sustentar a tese recursal, pois a ausência provoca a deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.

4. Nesse sentido: AREsp 3.090.403/RJ, Quarta Turma, DJEN 30/4/2026; AREsp 3.125.956/SE, Terceira Turma, DJEN 28/4/2026; REsp 2.002.391/SP, Quarta Turma, DJEN 27/4/2026; AREsp 2.955.378/SP, Terceira Turma, DJEN 20/3/2026.

II. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC

5. A parte agravante não demonstrou, de maneira clara e específica, a falta de manifestação expressa sobre fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual o Tribunal de origem deveria ter se manifestado.

6. Ademais, a parte agravante apenas aduziu que o acórdão recorrido não examinou individualmente cada um dos argumentos suscitados no recurso, não explicitando em que consistiria a pretensa ofensa ao art. 1.022 do CPC.

7. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.183.105/MG, Quarta Turma, DJe 7/12/2023; AgInt no AREsp 1.996.859/SP, Terceira Turma, DJe 4/5/2022.

III. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA TRATADA NO RECURSO ESPECIAL(SÚMULA 211/STJ)

8. A parte agravante não sustentou a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ de forma consistente, pois nem mesmo se limitou a asseverar, de forma genérica, que a matéria teria sido prequestionada.

9. Não demonstrou, ainda, que a tese relativa à interpretação do artigo de lei federal indicado no apelo especial teria sido efetivamente analisada e debatida no acórdão recorrido.

10. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.101.466/SP, Terceira Turma, DJe 28/2/2024; AgInt no AREsp 2.314.188/SP, Quarta Turma, DJe 21/12/2023.

IV. DO RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS(SÚMULA 5/STJ) E DO REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO(SÚMULA 7/STJ)

11. Da análise das razões do agravo interno, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ de forma consistente, pois nem mesmo se limitou a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, assim também como não demonstrou a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas, além de não ter demonstrado que a análise do recurso especial prescinde da interpretação das cláusulas do contrato objeto do recurso.

12. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe 28/2/2024; AgInt no AREsp 2.417.625/RS, Terceira Turma, DJe 28/2/2024; AgInt no REsp 2.041.442/RN, Quarta Turma, DJe 28/2/2024; AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe 21/12/2023.

13. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.122.989 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0473293-4

Número de Origem:

00114203420198080035 114203420198080035

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO ROCHA DE AZEVEDO

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO GAMA BARRETO - ES009440

LEONARDO MIRANDA MAIOLI - ES015739

LEONARDO MIRANDA MAIOLI - ES001573

AGRAVADO : LETICIA APOLINARIO RODY

ADVOGADOS : RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE - ES007513

VALCIMAR PAGOTTO RIGO - ES009008

RENAN DE ANGELI PRATA - ES016017

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO ROCHA DE AZEVEDO

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO GAMA BARRETO - ES009440

LEONARDO MIRANDA MAIOLI - ES015739

LEONARDO MIRANDA MAIOLI - ES001573

AGRAVADO : LETICIA APOLINARIO RODY

ADVOGADOS : RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE - ES007513

VALCIMAR PAGOTTO RIGO - ES009008

RENAN DE ANGELI PRATA - ES016017

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026